

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 012 /2021

DR. Procurador Jurídico
Autenticação: 11/03/2021
Data Pátria: 15/03/2021
Assinatura: 

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 012/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual visa alterar a Lei Municipal nº 3.266/2019, que dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

A Lei Orgânica, em seu art. 7º assim dispõe:

"Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;"

E em seu art. 257, § 1º, inciso VII assegura a proteção aos animais.

"Art. 257 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município, art. 200, inciso IV do Regimento Interno da Casa, c/c art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

*"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município."*

"RI - Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de março de 2021



MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO
Procuradora Jurídica Interina